

Visto e examinado este processo virtual tombado sob nº 000868434.2016.8.16.0194 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS na qual é Requerente

е

Requerida OI S/A.

brasileira, solteira, atendente, inscrita no CPF sob o n° 079.510.219-46, residente e domiciliada na Rua João Amilton Gomes, n° 62, Curitiba-PR, ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **OI S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 76.535.764/0001-43, com sede na Rua do Lavradio, n° 71, 2° andar, Rio de Janeiro-RJ.

<u>Relatório</u>



22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Requerente ingressou com a presente demanda alegando, em síntese, que, ao tentar realizar uma compra perante o comércio local de seu domicílio, foi surpreendida pela notícia da existência de restrição decorrente da inclusão do seu nome por parte da Requerida no rol de inadimplentes, sendo exposta à situação vexatória e humilhante perante terceiros. Aduz, ainda, que desconhece a procedência do débito, uma vez que nada deve à Requerida, bem como que a cobrança é injusta, indevida e arbitrária. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que seja excluído o nome da requerente dos cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a procedência da demanda para fim de: a) seja declarado inexistente o débito referente à contratação de linha telefônica; b) baixa definitiva de quaisquer inscrições da dívida; c) seja condenada a Requerida em danos morais, no montante sugerido de 50 (cinquenta) salários mínimos, e; d) seja condenada a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

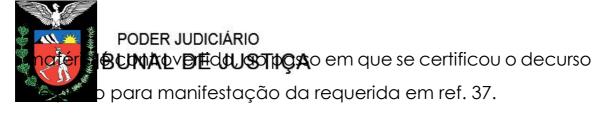
Juntou documentos em refs. 1.2 a 1.9.

PODER JUDICIÁRIO BUNAL DE JUSTIÇA ecisão de ref. 7.1, foi deferida a ação dos efeitos da tutela, para fim de determinar a baixa das inscrições já realizadas nos cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada. Requerida a apresentou contestação (ref. 19.1), alegando, em síntese, que a cobrança que deu origem a inscrição da Requerente nos órgãos de proteção de crédito decorre da contratação de linha telefônica que foi desativada devido a inadimplência da parte, sendo assim legitima, não havendo o que se falar em ocorrência de danos morais. Expõe, ainda, em caráter alternativo, que em caso de se entender pelo cabimento de danos morais, o quantum pretendido pela parte autora se desproporcional, devendo este ser fixado a fim de se evitar o enriquecimento ilícito da parte. Ao final, pleiteia improcedência da demanda, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Em decisão de ref. 31.1, este Juízo esclareceu às partes que, no seu entendimento, o feito comporta julgamento antecipado, contudo, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, oportunizou a indicação de provas que as partes pretenderiam produzir.

A Requerente, em manifestação de ref. 36.1, postulou pelo julgamento antecipado do feito, posto que a Autos nº 0008684-34.2016.8.16.0194 fls. 3/17



Desta feita, contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes nos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 335 do Código de Processo Civil).

A realização de provas implicaria em mero retardo no tramite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/204.

Assim, cônscio da atividade-dever do Estado em prestar jurisdição tempestiva, entrego antecipadamente a solução desta lide às partes, certo de que por desempenho satisfatório da atividade jurisdicional se deve entender, também, e por que não dizer, em especial, a

PODER JUDICIÁRIO
iPiDMALAD Engluifest (ÇÃ) o do órgão, na medida em que,
e demais lembrar a célebre frase de Voltaire, "a justiça

fora de tempo é injustiça".

Pois bem.

A requerente afirmou na exordial que inexiste débito pendente com a Requerida que ensejasse eventual cobrança, tomando ciência da dívida apenas por ocasião da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. Evidente, nestes termos, a impossibilidade da parte autora de produzir provas negativas, demonstrando que efetivamente não haveria pendências ou até mesmo que não teria contratado eventual serviço.

Tais fatos demonstram a total incapacidade da Requerente para fim de produzir as provas que corroborariam a elucidar a origem do débito inerente a linha em questão.

Na medida em que a Requerida é a responsável pelos sistemas de operação de telefonia, podendo ter acesso aos documentos e gravações pertinentes a contratação e a cobrança, esta não cumpriu sua obrigação de prova para demonstrar que as alegações da autora não eram dotadas de razão.

Obviamente que tratava-se de simples



Nesta senda, cumpre destacar que, ao passo em que a Requerida afirma categoricamente em sede de contestação que o referido débito decorre da contratação de linha telefônica já desativada em decorrência de inadimplência, a parte ré deixou de comprovar efetivamente suas alegações.

Importante notar que, em sua defesa, a Requerida se limitou a apresentar as telas de seu sistema de operação sem, contudo, apresentar gravação ou contrato que demonstre a manifestação de vontade do consumidor.

Ressalte-se aqui que qualquer tipo de responsabilização da requerente pela linha telefônica depende da prova de efetiva celebração do negócio jurídico, com manifestação da vontade do consumidor em adquirir serviços adicionais.

Apesar da argumentação da Requerida, a tela do sistema de operação se limita a demonstrar a inclusão de plano de telefonia em nome da Requerente, indicando a linha telefônica e eventuais faturamentos que, aos olhos daqueles que desconhecem o teor da informação técnica, não é passível de ser compreendida de modo cristalino. Assim, temse que a tela de sistema não é prova da contratação, mas meras anotações no sistema operacional que permitem eventual

PODER JUDICIÁRIO

POUNAL PEVIDOS TIPONITADO a Requerente como ável.

Ademais, na medida em que a tela é documento unilateral produzido sem qualquer respaldo da parte adversa, e que não substancia a efetiva manifestação de vontade do consumidor, a exibição mostra-se insuficiente para comprovar a exigibilidade da dívida. Nestes termos, inclusive, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS TELEFONIA. **CERCEAMENTO** DF PRFIIMINAR -**DEFESA** PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MÉRITO - PESSOA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE DIVERSAS LINHAS - INDICAÇÃO DOS TERMOS DO PACTO FIRMADO VIA TELEFONE -SERVIÇOS NÃO PRESTADOS ADEQUADAMENTE -VALORES COBRADOS EM PATAMAR SUPERIOR -DEVER DA FORNECEDORA DE <u>SER</u>VIÇOS ЕМ COMPROVAR QUE CONTRATAÇÃO SE DEU EM OUTROS TERMOS -APRESENTAÇÃO DE "TELAS" - PROVA UNILATERAL -CONTRATO DE ADESÃO EM BRANCO - INVALIDADE -DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE LIGAÇÕES REALIZADAS PARA TELEFONES QUE NÃO ESTAVAM PREVIAMENTE AUTORIZADOS, BEM COMO DE LIGAÇÕES COBRAR ATENDIDAS - CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR QUE DETERMINOU À REQUERIDA QUE SE ABSTIVESSE DE INSCREVER O NOME DA **AUTORA** CADASTROS DE INADIMPLENTES PELOS DÉBITOS

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



PODER JUDICIÁRIO

BUNAL DEDICE TACAS INDEVIDOS. INEXIGIBILIDADE DÉBITOS POSTERIORES À DATA DE CANCELAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUESTÕES analisadas em primeiro grau - ausência de RAZÕES ESPECÍFICAS DESTINADAS À REFORMA DA SENTENÇA - PEDIDO GENÉRICO DE PROVIMENTO DOS PEDIDOS INICIAIS - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO **NFSTA** PARTE.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR Apelação Cível nº 11824505 PR - Órgão julgador: 11ª Câmara Cível - Relator: Des. Ruy Muggiati, Data de Julgamento: 24/09/2014) – sem grifos no original.

Ainda, considerando os termos genéricos da contestação, cumpre destacar que sequer foi informado a este Juízo o número do contrato de prestação de serviços e o meio pelo qual este foi firmado, frisando-se novamente, assim, a ausência de comprovação da devida solicitação do serviço, por mais que a contratação se desse por meio informal.

Corroborando tal entendimento:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PRÉ-EXISTENTES. INSCRIÇÕES APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Narrou o autor que nunca travou



PODER JUDICIÁRIO

BUNAL DE PROSTIÇA tratual com a requerida, sendo indevida a inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Requereu a declaração de inexistência de dívida e a indenização por danos morais. A requerida afirma que a contratação de seus serviços se dá por telefone, sendo legítima a cobrança do débito. Ocorre que a juntada de





telas do sistema informatizado não comprova a legítima contratação, devendo a ré arcar com os prejuízos decorrentes da informalidade na contratação. [...]. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJRS - Recurso Cível: 71005414891 RS - Órgão julgador: Primeira Turma Recursal Cível - Relator: Des. Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 26/05/2015)

Desta feita, inexistindo qualquer prova de que a Requerente tenha de fato realizado a contratação da prestação de serviços telefônicos, é de se declarar inexigível a dívida.

DO DANO MORAL.

A responsabilidade civil por danos morais advem de fatos que causam lesão à esfera extrapatrimonial do indivíduo, prejudicando bens imateriais como a honra, a paz de espírito, a imagem, a intimidade, a vida privada, dentre outros.

Nesta senda, o dano moral substancia-se



em uma agressão à dignidade da pessoa humana e, como tal, não pode ser banalizado, como se correspondesse à todas as espécies de infortúnios experimentadas pela vida em sociedade.

É importante notar que, nos termos do art. 927 do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Assim, para que se configure o dever de reparar o dano causado a outrem, se faz necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) o ato ilícito; b) o nexo de causalidade, e; c) o dano.

É fato que a cobrança indevida não ocasiona prejuízo moral por si só, quando a medida não é dotada de publicidade e não diminui o nome do Requerente perante terceiros.

comprovada Contudo, uma vez a inscrição do nome do Requerente cadastro no restou demonstrado o abalo inadimplentes, reputação de bom pagador do Requerente.

Nesta senda, conforme entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS,



Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008). Desta forma, não há de se falar de ausência de prova do dano, vez que este é presumido em decorrência dos fatos demonstrados no feito.

Ante o exposto, mostra-se cabível o pleito indenizatório formulado pela Requerente.

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Relativamente ao quantum indenizatório, trata-se de penosa tarefa ao julgador. Isto porque não há parâmetros delineados para tanto, devendo ser ponderadas as peculiaridades do caso concreto, atentando-se à extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas e sociais das partes, o caráter pedagógico que deve revestir, mas que não implique em reconhecimento sem causa da vítima.

Neste sentido:

"Fixado o dever de indenizar da apelada, resta agora arbitrar o valor da indenização.

Como se sabe, não existem parâmetros rígidos para a fixação do valor da indenização pelos danos morais. Para fixar tal montante, o Julgador faz uso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima." (Apelação Cível n. 0593396-0, 8º C.Cível, Tribunal de Justiça do PR, Rel. Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas, DJe de 21/09/2010 – trecho do voto)

Expostas tais ponderações, tem-se que o arbitramento do montante indenizatório deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presentes na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos.

Tratando-se a Requerente de pessoa física hipossuficiente, evidente que o prejuízo ao seu nome pela inscrição indevida não pode ser considerado de pouca monta, repercutindo em danos à parte autora até a concessão da media liminar.



Desta feita, considerando a capacidade econômica da Requerida, o dano ocasionado e as circunstâncias expostas acima, entende-se como adequado o montante no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se configurando esse valor como insuficiente para promover a pretendida reparação civil ou para evitar a prática futura de atos semelhantes pela Requerida, corrigidos monetariamente pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a contar da data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do protesto devido.

No tocante aos consectários, o valor deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença.

Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZOABILIDADE. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO ACÓRDÃO ESTADUAL, QUANDO FIXADO O VALOR DA



INDENIZAÇÃO. I. Entendido pelo Tribunal a quo que recorrente teve responsabilidade configuração dano indenizável, do tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ. II. Indenização fixada em valor razoável, não justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito. III. Correção monetária que flui a partir data do acórdão estadual, auando estabelecido, em definitivo, o montante da indenização. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 823.947/MA; REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR; Quarta Turma, STJ; j. 10.04.2007)

No que se refere ao marco para fluência da correção monetária, em casos de indenização por dano moral, onde o valor é estabelecido por critério de equidade pelo julgador, que pondera as condições no momento da fixação, como ocorre no presente caso, deve incidir a partir da data deste julgamento, pois já sopesadas todas as variáveis capazes de influírem no arbitramento, de modo a permitir uma ideia exta e sem distorção por acréscimo de consectários do valor correto da indenização, sem desprestígio da súmula



54/STJ, que tenho, mais se afeiçoa a indenização por dano material, onde os valores normalmente são conhecidos ou a liquidação se dá por fato determinado.

Dessa forma, além de se ter o quantum indenizatório justo e atualizado, evita-se que a morosidade processual ou a demora do ofendido em ingressar com a correspondente ação indenizatória gere prejuízos aos Requeridos, sobretudo, em razão do caráter pecuniário da condenação.

Destarte, impede-se que o montante dos juros, não visível no momento do seu arbitramento e que será futuramente acrescido ao quantum indenizatório possa acarretar a modificação do valor da justa reparação.

CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, <u>JULGO PROCEDENTES</u>
os pedidos formulados pela parta Autora na presente Ação

Declaratória de Inexistência de Débito, para fim de: a) declarar inexigível o débito cobrado em decorrência de contrato de prestação de serviços telefônicos; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela, determinando a baixa definitiva da inscrição realizada em nome da Requerente em decorrência



da dívida; c) condenar a Requerida a indenizar a Requerente pelos danos morais sofridos, fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante que deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Oficial do TJPR, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da inscrição indevida, o que o faço com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo de trabalho e dedicação exigidos do Nobre Causídico, eis que a lide comportou julgamento antecipado, de acordo com o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2017.

PAULO B. TOURINHO Juiz de Direito